

Para o artigo 77.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 1.000\$00

Para o artigo 772.º-A — Despesas de comunicações:

- 1) Transportes 2.000\$00
32.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Do artigo 804.º — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 2.500\$00

Do artigo 805.º — Despesas de comunicações:

- 1) Portes de correio e telégrafo 1.300\$00
2) Transportes. 7.000\$00
10.800\$00

Para o artigo 804.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. 2.500\$00

Para o artigo 803.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

- 1) De móveis 8.300\$00
10.800\$00

Inspecção geral e inspecções das regiões escolares

Do artigo 806.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 6.000\$00

Para o artigo 808.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo 6.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:284

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930 as transferências seguintes:

CAPÍTULO III

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Do artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 90.000\$00

Para o artigo 69.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação pela acumulação do serviço de regências e regência de cursos práticos 90.000\$00

Faculdade de Medicina

Do artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 32.000\$00

Para o artigo 97.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências e regência de cursos práticos 32.000\$00

Do artigo 111.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis. 2.263\$00

Para o artigo 112.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

- 1) De imóveis:
a) De prédios urbanos 1.500\$00
2) De móveis:
a) Mobiliário 500\$00

Para o artigo 113.º — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 263\$00
2.263\$00

Faculdade de Farmácia

Do artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 20.000\$00

Para o artigo 17.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação pela acumulação do serviço de regências e regência de cursos práticos 20.000\$00

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Do artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 27.720\$00

Para o artigo 189.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências e regência de cursos práticos 27.720\$00

Faculdade de Ciências

Do artigo 254.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 62.152\$70

Para o artigo 256.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências e regência de cursos práticos 62.152\$70

CAPÍTULO 4.º

Ensino técnico

Escola Industrial de Machado, de Castro

Do artigo 685.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
b) Mobiliário 1.500\$00

Para o artigo 687.º — Material de consumo corrente:

- 1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais 1.500\$00

Escola de Cerâmica de António
Augusto Gonçalves

Do artigo 687.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	5.000\$00
3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	1.000\$00
	6.000\$00

Para o artigo 685.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.	6.000\$00
--	-----------

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:285

Convindo codificar, actualizar e regulamentar várias disposições legais promulgadas desde 1886 sobre o serviço dos postos de cobrição, quer oficiais, quer particulares;

Considerando que os métodos de reprodução se devem praticar segundo os modernos conhecimentos da zootecnia e da higiene e patologia veterinárias, o que muito poderá contribuir para o melhoramento da pecuária nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral dos postos de cobrição, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Regulamento geral dos postos de cobrição

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Postos de cobrição são os postos zootécnicos providos de reprodutores masculinos das espécies pecuárias e destinados a promover o melhoramento das raças locais.

Art. 2.º Os postos de cobrição dividem-se:

1.º *Postos oficiais de cobrição* — Os estabelecidos e custeados exclusivamente pelo Estado;

2.º *Postos particulares de cobrição* — Os estabelecidos e custeados exclusivamente pelas corporações administrativas, pelas sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação ou por particulares isolados ou agrupados, e providos de reprodutores privados destinados à cobrição gratuita ou remunerada de fêmeas pertencentes a donos diversos;

3.º *Postos mixtos de cobrição* — Os estabelecidos e custeados por qualquer das entidades a que se refere o número anterior, auxiliando o Estado, dentro dos recursos orçamentais, a sua instalação e custeio com subsídios ou cedência de reprodutores emprestados.

§ único. São considerados *clandestinos* todos os postos particulares que funcionarem sem que os seus donos estejam legalmente habilitados, a não ser para uso exclusivo das fêmeas pertencentes aos proprietários dos mesmos reprodutores.

Art. 3.º Os postos oficiais de cobrição dividem-se em:

a) *Temporários* — Os que forem estabelecidos anualmente nas épocas próprias ou por prazos determinados;

b) *Permanentes* — Os que forem estabelecidos por período de tempo não determinado ou até se conseguir a acção melhoradora que se tiver em vista.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Art. 4.º A orientação e fiscalização técnica dos postos de cobrição pertence à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 5.º As atribuições que actualmente cabem ao Conselho Superior de Agricultura respeitantes à distribuição de reprodutores transitam para o Conselho Técnico de Pecuária, que passará a denominar-se Conselho de Fomento Pecuário, de que serão também vogais os directores da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 6.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários elaborar instruções para o funcionamento dos postos de cobrição e os modelos dos livros em que se registre o seu movimento.

§ 1.º As instruções são *gerais e especiais*.

A) Instruções gerais:

- Condições a que devem obedecer os reprodutores;
- Condições higiénicas dos seus alojamentos;
- Higiene individual dos reprodutores;
- Forragens e arraçoamento;
- Condições a que deve satisfazer o local onde se fizer a cobrição;
- Distribuição e regularização dos serviços dos postos.

B) Instruções especiais:

- Condições para a admissão das fêmeas à cobrição;
- Seu registo no respectivo livro genealógico, quando a isso haja lugar;